

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	28/06/1999
C	8
	Rubrica

226

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

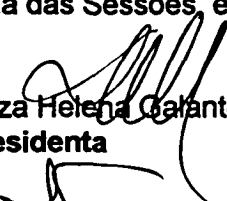
Processo : 10930.001504/97-41
Acórdão : 201-72.151
Sessão : 15 de outubro de 1998
Recurso : 104.519
Recorrente: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR – CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS CONTAG/CNA – ISENÇÃO – As condições estabelecidas para a isenção de que trata o art. 580, § 6º, da CLT e Portarias 3.015/79 e 3.583/91 do Ministro do Trabalho, podem ser comprovadas pelo Certificado emitido para as isenções de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8.213/91, face ao seu trâmite que lhe dá legitimidade, até que se prove o contrário. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INSTITUTO LEONARDO MURIALDO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001504/97-41

Acórdão : 201-72.151

Recurso : 104.519

Recorrente: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO

RELATÓRIO

A Instituição epigrafada recorre de decisão *a quo* que denegou a postulação de isenção em relação às contribuições sindicais cobradas juntamente com o ITR. Alega a recorrente ser entidade filantrópica, pelo que, com base no art. 580, § 6º, da CLT, e Portaria 3015/79 do Ministro do Trabalho, teria direito à pleiteada isenção.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001504/97-41
Acórdão : 201-72.151

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Pelo cópia do Doc. de fl. 22, constata-se que a recorrente possui o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social.

A Portaria do Ministério do Trabalho nº 3015/79, estribada na CLT, regulamentou a isenção das contribuições sindicais as entidades sem fins lucrativos com fins filantrópicos.

Por seu turno, o parágrafo sexto do art. 580 da CLT, com redação dada pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.583/91, que deu nova redação ao inciso I da Portaria 3.015/79, dispõe que consideram-se entidades ou instituições não exercentes de atividades econômicas com fins lucrativos, as sociedades, associações e fundações de caráter beneficente, filantrópico, assistencial, caritativo ou religioso que apliquem seus recursos integralmente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão.

Já a Lei nº 8.213/91, que versa sobre as fontes de custeio da previdência social, isenta, em seu art. 55, às empresas das contribuições devidas pelas mesmas na forma prevista nos arts. 22 e 23 da mesma Lei (sobre a folha de empregados e sobre o faturamento). Os requisitos exigidos para tanto coincidem com os antes mencionados. Para tanto há uma solicitação ao Conselho Nacional de Assistência Social, na forma do que hoje prevê os arts. 31 e 32 do Decreto nº 2.173/97.

Pelo Doc. de fls. 22, depreende-se que a peticionante possui o referido Certificado, datado de 13/05/96, mas sendo a decisão concessiva do mesmo proferida em Sessão do Conselho Nacional de Assistência Social, de 23/08/1995. Assim, embora o Certificado date de 13/05/96, este tem natureza apenas declaratória da decisão daquele Conselho, pelo que entendo que seus efeitos retroajam à data da decisão proferida em Sessão, qual seja, 23/08/95.

Considerando que para a edição do referido Certificado há todo um processamento burocrático de conferência, e sendo os requisitos abrangentes daqueles requeridos para a isenção das contribuições ora sob exame, entendo que o mesmo traz em si a presunção *juris tantum* de legitimidade e não vejo porque não admiti-lo como prova em favor do que é postulado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001504/97-41

Acórdão : 201-72.151

Forte no exposto, dou provimento ao recurso, para o fim de declarar que a recorrente faz jus à isenção das contribuições CNA/CONTAG, cobradas às fls. 02.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE